



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA -**  
**FADI**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AURÉLIO ROBERTO GALLO JUNIOR**

**INFANTICÍDIO**

**BARBACENA**  
**2015**

# INFANTICÍDIO

Aurélio Roberto Gallo Junior \*  
Débora Maria Gomes Messias Amaral \*\*

## Resumo

Entendemos que com os avanços da medicina e da sociedade moderna, há vários mecanismos que permitem impedir uma gravidez indesejada, como pílulas anticoncepcionais e preservativas, sendo ainda que, hoje em dia, o uso de tais métodos não é vistos de uma forma vergonhosa, pelo contrário, são cada vez mais incentivados.

Há ainda a possibilidade de a mulher entregar seu filho para bancos de adoção, caso não tenha se prevenido de uma gravidez indesejada e não seja de seu interesse criar o filho gerado.

Em uma última hipótese, que é a única prevista no Código Penal (no entanto, em muitos casos, nas hipóteses acima também são as mães responsabilizadas por infanticídio), de a mãe ter cometido o crime influenciado por um estado perturbador, ocasionado por conta do parto, dependendo do grau de perturbação, poderia a mãe obter a redução da pena contida no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, ou ainda ser ti da como inimputável pelo *caput* do mesmo artigo.

**Palavra-chave:** Estado puerperal. Participação de terceiros. Homicídio. Recém-nascido. Nascente. Mãe. Tribunal do Júri.

---

\* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG-Email aurelio\_gallo@yahoo.com

\*\* Professora Orientadora. De Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –UNIPAC Barbacena - MG - Email: deboraamaral@unipac.br

## **Introdução**

Ao longo dos anos, o infanticídio foi previsto de diferentes formas, ora como um crime próprio, podendo ser cometido somente pela mãe, parturiente ou puérpera, ora como um crime comum, podendo ser cometido por qualquer um, contanto que a vítima fosse um recém-nascido.

Ademais, antes de 1940, o crime de infanticídio era previsto na legislação como forma de a mulher ocultar desonra própria, entretanto, de forma inovadora, o Código Penal de 1940, trouxe o estado puerperal como elementar do tipo penal do infanticídio.

Ocorre que esse estado puerperal, critério biopsicológico seguido pelo legislador, intriga muitos doutrinadores, juristas e médicos-legistas, já que não é um estado de fácil constatação, se é que é possível.

Muitos entendem que o estado puerperal não passa de uma ficção jurídica, que foi trazida pelo código penal em vigor, sendo que o motivo de honra ainda continua sendo subentendido e utilizado por traz desse estado.

Assim, o presente estudo busca analisar esse critério utilizado pelo legislador para enquadrar a mulher que tira a vida do próprio filho em um crime privilegiado em relação ao crime de homicídio.

Para tanto, primeiramente, buscou-se introduzir o assunto, contextualizando e analisando o infanticídio e o estado puerperal.

Após, procurou-se abordar o crime de infanticídio e seus aspectos médico-legais. Buscou-se ainda trazer qual a posição da medicina legal com relação ao crime de infanticídio e ao estado puerperal.

Fez-se necessário, posteriormente, abordar os limites temporais do estado puerperal, já que se trata de uma questão controvertida e de real importância na aplicação prática nos tribunais.

Por fim, foram analisadas as críticas existentes com relação ao crime de infanticídio e os projetos de lei que já tramitaram e os que ainda tramitam perante a Câmara dos Deputados, no intuito de modificar a legislação no que diz respeito ao crime de infanticídio.

## 1. Infanticídio e estado puerperal

### 1.1 Contexto histórico

O crime cometido contra recém-nascido foi tratado e interpretado, ao longo dos anos, de diversas formas.

Na Grécia antiga, por exemplo, o homicídio contra recém-nascido era prática comum, especialmente quando os bebês eram do sexo feminino ou quando nasciam com algum defeito físico visível.<sup>1</sup>

No Direito Romano, o crime era apenado de forma severa quando praticado pela mãe, até mesmo com castigos brutais e penas de morte. Entretanto, quando o crime era praticado pelo pai, não havia punição alguma.<sup>2</sup>

Em algumas tribos bárbaras, a prática do crime contra recém-nascido era normalmente aceita para fins de regular a oferta de alimento à população.<sup>3</sup>

Na era medieval, não havia diferenciação entre o crime de infanticídio e de homicídio, tendo ambos penas rígidas<sup>4</sup>. A Ordenação de Carlos V, Carolina, “impunha o sepultamento em vida, o afogamento, o empalamento ou a dilaceração com tenazes ardentes”.<sup>5</sup>

A partir do século XVIII, houve um abrandamento para o crime de infanticídio.<sup>6</sup> E, já no começo do século XX, quando praticado pela mãe ou parentes próximos, o infanticídio passou a ter caráter privilegiado, surgindo, então, a origem do critério biopsicológico.<sup>7</sup>

---

<sup>1</sup> RUDÁ, Antonio Sólon. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio**. Ago. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puerperal-nos-crimes-de-infanticidio>> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> Ibidem.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> NORONHA, Edgard Magalhães apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 205.

<sup>6</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 240.

No Brasil, o “Código Criminal do Império do Brasil”, aprovado em 16 de dezembro de 1830, em seus artigos 197 e 198, deu diferente tratamento para o crime cometido contra o recém-nascido por qualquer pessoa e para o crime cometido pela mãe, senão vejamos:

Art. 197. Matar algum recém-nascido.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente á metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos.<sup>8</sup>

Passados sessenta anos, surgiu o “Código Penal dos Estados Unidos do Brazil”, Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, que previu penas um pouco mais rigorosas para o delito tipificado como infanticídio.

No código em comento, caso uma pessoa qualquer matasse um recém-nascido, a pena seria de seis a vinte quatro anos; já se a própria mãe matasse o filho recém-nascido, com o fito de occultar a desonra própria, a pena seria de três a nove anos, senão vejamos:

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando a victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir sua morte:

Pena – de prisão cellullar por seis a vinte e quatro annos.

Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe para occultar a deshonra propria:

Pena – de prisão cellullar por tres a nove annos.<sup>9</sup>

Mais adiante, levando em conta a vasta quantidade de leis penais esparsas presentes no então ordenamento jurídico brasileiro, foi aprovada a Consolidação das leis penais, através do decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, a qual não revogou dispositivo algum da legislação penal até então em vigor.<sup>10</sup>

Em 1940, foi, então, decretado o atual Código Penal brasileiro, que tem a previsão do infanticídio em seu artigo 123, o qual previu para o delito pena de detenção de dois a seis anos:

---

<sup>7</sup> RUDÁ, Antonio Sólón. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio**. Ago. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puterperal-nos-crimes-de-infanticidio>> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>9</sup> BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>10</sup> BRASIL. **Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:  
Pena – detenção, de dois a seis anos. <sup>11</sup>

Ressalta-se que o código penal de 1940 não prevê mais como infanticídio o homicídio de recém-nascido praticado por qualquer pessoa, bem como não prevê o crime sendo cometido pela própria mãe para ocultar desonra própria, mas como sendo influenciada pelo “estado puerperal”.

Em 1969, surgiu um novo Código Penal, através do Decreto-Lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, o qual nunca chegou a entrar em vigor, devido a sucessivos adiamentos<sup>12</sup>, no entanto, foi revogado pela Lei n° 6.578, de 11 de outubro de 1978<sup>13</sup>, sem ao menos ter entrado em vigor.

O código que não chegou a entrar em vigor previa para o crime de infanticídio pena de detenção de dois a seis anos, ou seja, pena idêntica à prevista no código de 1940, atualmente em vigor. No entanto, volta-se a prever como razão para o cometimento do infanticídio a ocultação da desonra própria e não o estado puerperal.

Art. 122. Matar a mãe o próprio filho, para ocultar sua desonra, durante ou logo após o parto.  
Pena - detenção, de dois a seis anos. <sup>14</sup>

## ***1.2 Infanticídio e estado puerperal***

A expressão infanticídio origina-se do latim *infanticidium* e significa morte de criança, especialmente de um recém-nascido. <sup>15</sup>

O infanticídio já foi tratado como homicídio praticado contra recém-nascido por qualquer pessoa e não apenas pela própria mãe, assim como praticado para ocultar desonra

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n° 1.004, de 21 de Outubro de 1969.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n° 6.578, de 11 de outubro de 1978.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6578.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n° 1.004, de 21 de Outubro de 1969.** Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>15</sup> RUDÁ, Antonio Sólon. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio.** Ago. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puerperal-nos-crimes-de-infanticidio>> Acesso em 16 mai. 2015.

própria. Entretanto, atualmente, pode ser conceituado como “um homicídio privilegiado praticado pela mãe contra seu filho recém-nascido sob a influência do estado puerperal”<sup>16</sup>.

Rogério Greco entende que se trata “de uma modalidade especial de homicídio, que é cometido levando-se em consideração determinadas condições particulares do sujeito ativo, que atua influenciado pelo estado puerperal, em meio a certo espaço de tempo, pois o delito deve ser praticado durante o parto ou logo após”<sup>17</sup>.

Fernando Capez ensina que o infanticídio “consiste em uma espécie de homicídio doloso privilegiado, na medida em que o crime é praticado pela genitora contra a vida do ser nascente ou do neonato, em virtude da influência do estado puerperal”.<sup>18</sup>

O estado puerperal, inovadoramente previsto no código penal de 1940, pode ser entendido como “um conjunto de perturbações físicas e psíquicas sofridas pela mulher durante ou logo após o parto que diminuem a sua capacidade de entendimento podendo levá-la a matar o próprio filho”<sup>19</sup>, sendo o critério biopsicológico adotado para justificar a diminuição da pena para o crime de infanticídio.<sup>20</sup>

João Paulo O. Martinelli entende que o estado puerperal é “a situação de perturbação psicológica em que a mãe pode encontrar-se durante ou logo após o parto”, sendo que “a perturbação é tamanha que a mulher perde sua capacidade de discernimento e acaba por tirar a vida do próprio filho”.<sup>21</sup>

Para Rogério Greco, há três níveis de estado puerperal: mínimo, médio e máximo. Se a mãe estiver em estado puerperal de grau mínimo, mas não atuar influenciada por esse estado, e vier a matar seu próprio filho, durante ou logo após o parto, deverá responder pelo crime de homicídio e não de infanticídio.<sup>22</sup>

Já se a mãe estiver totalmente perturbada psicologicamente, devido ao fato de o estado puerperal ser de grau máximo, e vier a matar seu próprio filho durante ou logo após o parto, deverá ser tratada como inimputável, logo, afastada deverá ser sua culpabilidade.<sup>23</sup>

---

<sup>16</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 211.

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 205.

<sup>18</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>19</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 211.

<sup>20</sup> Idem. p. 211.

<sup>21</sup> MACHADO, Costa (Org.); Azevedo, David Teixeira de (Coord.). **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 3ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013. p. 186.

<sup>22</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 207.

<sup>23</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 207.

Por fim, se em uma situação intermediária a mãe encontra-se em estado puerperal de nível médio, e vier a matar seu próprio filho, durante ou logo após o parto, influenciada por esse estado, responderá pelo delito de infanticídio.<sup>24</sup>

Assim, para Rogério Greco, essa situação intermediária é a que foi adotada pelo Código Penal e que caracteriza o delito de infanticídio.<sup>25</sup>

O item 40 da exposição de motivos da parte especial do Código Penal trata do crime em estudo. Primeiramente, fica esclarecido neste item que “o infanticídio é considerado um *delictum exceptum* quando praticado pela parturiente sob a influência do estado puerperal”.<sup>26</sup>

É deixado claro que com a tipificação do crime, não se quer dizer que o puerpério sempre acarrete uma perturbação psíquica, mas sim que é preciso que reste averiguado ter a mãe realmente cometido o crime em virtude de uma perturbação provocada pelo puerpério, de maneira que sua capacidade de entendimento ou autoinibição tenha sido diminuída. Não sendo averiguada tal hipótese, “não há por que distinguir entre infanticídio e homicídio”.<sup>27</sup>

Importante se fazer duas observações. A primeira é que na hipótese de a parturiente, influenciada pelo estado puerperal, logo após o parto, querendo causar a morte do próprio filho, confundir-se e matar o filho de uma terceira pessoa, há a aplicação do artigo 20, §3º, do Código Penal, que preceitua:

Art. 20 (...)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.<sup>28</sup>

Dessa forma, se a parturiente queria a morte de seu próprio filho e, por erro, acabou matando o filho de uma terceira pessoa, deve a mesma ser responsabilizada pelo crime de infanticídio.<sup>29</sup>

A outra observação trata do artigo 61, II “e”, do Código Penal brasileiro, que traz o crime cometido contra descendente como circunstância agravante à pena, *in verbis*:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

---

<sup>24</sup> Idem. p. 207.

<sup>25</sup> Ibidem. p. 207.

<sup>26</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

<sup>29</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 218.

- (...)  
II – ter o agente cometido o crime:  
(...)  
e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Sendo o crime de infanticídio uma conduta praticada pela mãe contra seu próprio filho, poder-se-ia entender pela aplicação da agravante supracitada. No entanto, não é cabível a aplicação da circunstância agravante prevista no supracitado artigo, porque se estaria fazendo uso do chamado *bis in idem*, já que a própria redação do caput do artigo 61 menciona “serem circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime”.<sup>30</sup>

Assim, sendo a condição de filho elementar do delito de infanticídio, a pena do delito em questão não poderá ser aumentada em razão de tal circunstância.<sup>31</sup>

## 2. O crime de infanticídio e seus aspectos médico-legais

Gravidez é “o estágio fisiológico da mulher durante o qual ela traz dentro de si o produto da concepção”<sup>32</sup>. Já o parto pode ser conceituado como “o conjunto de fenômenos fisiológicos e mecânicos cuja finalidade é a expulsão do feto viável e dos anexos”, iniciando-se, para os obstetras, com as contrações uterinas, e para a medicina legal, com a rotura da bolsa, e findando-se com o deslocamento e o expelimento da placenta.<sup>33</sup>

O puerpério, sobreparto ou pós-parto “é o espaço de tempo variável que vai do desprendimento da placenta até a involução total do organismo materno às suas condições anteriores ao processo gestacional. Dura, em média, seis a oito semanas.”<sup>34</sup>

O puerpério pode ser dividido em puerpério imediato (até dez dias após o parto), puerpério tardio (de dez a quarenta e cinco dias após o parto) e puerpério remoto (de quarenta e cinco a sessenta dias após o parto)<sup>35</sup>.

Percebe-se, portanto, que estado puerperal e puerpério são fenômenos distintos, tanto no limite temporal, quanto no fato de que pelo puerpério toda parturiente tem de passar, já o estado puerperal, segundo a exposição de motivos do Código Penal, nem sempre é acarretado durante o puerpério.

---

<sup>30</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 222.

<sup>31</sup> Idem. p. 222.

<sup>32</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 200.

<sup>33</sup> Idem. p. 204.

<sup>34</sup> Ibidem. p. 206.

<sup>35</sup> BITTAR, Neusa. **Medicina legal descomplicada**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 169.

O estado puerperal, para França, trata-se de “expressão ambígua e situação contestada pelos médicos” e “tem merecido, através de todo esse tempo, severas críticas, sendo inclusive, considerado por alguns como uma simples ficção jurídica no sentido de justificar a benignidade de tratamento penal, quando a causa principal seria a pressão social exercida sobre a mulher cuja gravidez fere sua honra”<sup>36</sup>.

Percebe-se que a medicina legal posiciona-se contra a tipificação do crime de infanticídio e contra a existência do estado puerperal, senão vejamos os ensinamentos de França:

Sabe-se que no puerpério podem surgir determinadas alterações psíquicas não apenas durante e logo após, mas também algum tempo depois do parto. Entre essas manifestações, a mais comum é a *psicose pós-parto*, indiferente ao estado social, afetivo ou moral da mulher. Há no parto um estado de emoção e extenuação, dependendo do estado de ânimo da parturiente e da sua condição de primípara ou múltípara. O parto em si mesmo causa poucos transtornos. Aqui, não se discute o aspecto das portadoras de psicopatias cujas manifestações são conhecidas ou manifestas.

Porém, o que acontece no infanticídio é fato completamente diverso. Sempre é uma gravidez ilegítima, mantida em sobressaltos e cuidadosa reserva, a fim de manter uma dignidade ante a família, os parentes e a sociedade. Pensa a mulher dia e noite em como se livrar do fruto de suas relações clandestinas. São parturientes sem precedentes psicopáticos. E como maneira de solucionar seu problema praticam o crime devidamente premeditado em todas as suas linhas, tendo o cuidado, entre outras coisas, de esconder o filho morto, dissimular o parto e assumir uma atitude incapaz de provocar suspeitas. Tudo isso com frieza de cálculo, ausência de emoção e, às vezes, requintes de crueldade.

Nada mais fantasioso que o chamado estado puerperal, pois nem sequer tem um limite de duração definido. Diz a lei que é durante ou logo após o parto, sendo esse “logo após” sem delimitação precisa. Parece ser *imediatamente*, pois se a mulher tem um filho, dá-lhe algum tratamento, arrepende-se e mata-o, constitui uma forma de homicídio. Como se o estado puerperal fosse um estágio frusto, frugal e ultratransitório. Esse conceito pode favorecer até mesmo aquelas mulheres sem honra sexual a perder que, levadas por motivos egoístas ou de vingança, matam seu próprio filho.<sup>37</sup>

Neusa Bittar ensina que, durante o puerpério, a mulher passa por alterações que afetam seu psiquismo e, quando essas alterações adquirem proporções fora da normalidade, pode-se estar configurado o estado puerperal, contanto que: a presença das alterações psíquicas seja tamanha a ponto de extinguir a capacidade de autodeterminação; essas alterações sejam limitadas ao puerpério; e haja desaparecimento das alterações com a eliminação do filho, sendo que esse último requisito é o que faz com que esse estado tenha caráter fugidio, caráter esse que faz com que o diagnóstico se torne extremamente difícil<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 240.

<sup>37</sup> Idem. p. 240.

<sup>38</sup> BITTAR, Neusa. **Medicina legal descomplicada**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 169.

Para Genival Veloso de França, “a caracterização do infanticídio constitui o maior de todos os desafios médico-legais pela sua complexidade e pelas inúmeras dificuldades de tipificar o crime”, e, por isso foi a perícia denominada de *crucis peritorum*, a cruz dos peritos<sup>39</sup>.

Na mãe, há duas etapas da perícia: o diagnóstico de parto progressivo e a identificação do aparecimento do estado puerperal<sup>40</sup>.

O diagnóstico de parto progressivo é indispensável para determinar se a mulher pariu recentemente. São levados em conta: o aspecto dos órgãos genitais externos; a presença de corrimento genital; o exame dos órgãos genitais internos através de toque; o aspecto das mamas; a presença de leite; as paredes abdominais com vergões e a pigmentação clássica; e os exames de laboratório<sup>41</sup>.

Já o exame para identificar o estado psíquico da mãe irá apurar: se o parto transcorreu de forma angustiante ou dolorosa; se a parturiente, após o cometimento do crime, escondeu ou não o cadáver; se ela se lembra ou não do acontecido ou se simula; se ela tem antecedentes psicopáticos ou se apenas surgiram no decorrer do parto; se há vestígios de outra perturbação psíquica que apareceu durante ou logo após o parto e que foi capaz de levar a parturiente a matar o filho<sup>42</sup>; ou, ainda, se tratava-se de uma gravidez indesejada, não tendo a mãe conseguido abortar no início da mesma<sup>43</sup>.

Já na criança, há três etapas da perícia: caracterização da criança; prova de vida extrauterina<sup>44</sup>; causa jurídica da morte da criança<sup>45</sup>.

A caracterização da criança visa identificar se era um natimorto, um feto nascente, um infante nascido ou um recém-nascido.<sup>46</sup>

Natimorto é o feto que é morto durante o período perinatal, que tem início a partir da 22ª semana de gestação, quando o peso do feto é de 500 gramas. Feto nascente é aquele que apresenta todas as características de um infante nascido, menos a capacidade de ter respirado. Infante nascido é o que acabou de nascer, respirou, mas não recebeu cuidado algum. E, por

---

<sup>39</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 242.

<sup>40</sup> BITTAR, Neusa. **Medicina legal descomplicada**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 169.

<sup>41</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 251.

<sup>42</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 251.

<sup>43</sup> BITTAR, Neusa. **Medicina legal descomplicada**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 169.

<sup>44</sup> Idem. p. 170-171.

<sup>45</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 242.

<sup>46</sup> Idem, p. 242.

fim, recém-nascido, segundo o conceito médico-legal, é o estágio que vai desde os primeiros cuidados até o sétimo dia de nascimento.<sup>47</sup>

As provas de vida extrauterina são obtidas principalmente através das docimásias, que são provas baseadas na possível respiração ou nos seus efeitos, ou, ainda, através de provas ocasionais: presença de corpos estranhos nas vias respiratórias; presença de substâncias alimentares no tubo digestivo; lesões com reação vital; indícios de recém-nascimento.<sup>48</sup>

Por fim, resta o exame para estabelecer a causa jurídica da morte da criança. A morte natural afasta a hipótese de infanticídio como de qualquer outro crime. Restará esclarecer se a morte foi acidental ou criminosa.<sup>49</sup>

### 3. Limites temporais do estado puerperal

O crime de infanticídio recebe um limite temporal caracterizado pelas expressões “durante o parto” e “logo após”, início preciso e fim incerto<sup>50</sup>.

A referência à expressão “durante o parto” foi inovadoramente trazida pelo Código Penal de 1940, já que por muito tempo apenas o recém-nascido era considerado vítima de infanticídio.

Antes dessa inovação do Código Penal de 1940, existiam apenas três momentos da existência humana protegidos pela legislação: para resguardar a vida do feto, previa-se o crime de aborto; para resguardar a vida do recém-nascido, previa-se o infanticídio; e para resguardar a vida humana a partir da respiração autônoma (ou após o sétimo dia, a depender do código penal), previa-se o homicídio.<sup>51</sup>

Contudo, esse critério acabou por gerar uma lacuna, ficando sem proteção o período de tempo correspondente ao parto. Dessa forma, se a morte do feto ocorresse durante esse período seria impossível punir o culpado, já que sua conduta não se adequaria ao aborto nem ao infanticídio previsto até então<sup>52</sup>. Deste modo, para preencher a lacuna da lei, surgiu a proteção jurídica para o crime contra o feto nascente, durante o parto.

---

<sup>47</sup> Ibidem. p. 242-243.

<sup>48</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 244-249.

<sup>49</sup> Idem. p. 249.

<sup>50</sup> MUAHAD, Irene Batista. **O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica**. São Paulo: Mackenzie, 2002. p. 105.

<sup>51</sup> Idem. p. 106-107.

<sup>52</sup> Ibidem. p. 107.

Rogério Greco entende que a expressão “durante o parto” indica o momento em que o fato deixa de ser tipificado como aborto e passa a ser tipificado como infanticídio, constituindo o início do parto o marco inicial para a configuração do delito de infanticídio.<sup>53</sup>

Para França, a expressão “durante o parto” configura-se como o período que vai da rotura das membranas até a expulsão do feto da placenta.<sup>54</sup>

Já expressão “logo após”, para França, significa imediatamente após o parto, tendo a expressão um sentido mais psicológico que cronológico. Para o autor a expressão compreende o período que vai da expulsão do feto até os primeiros cuidados com a criança.<sup>55</sup>

Neusa Bittar entende ter a expressão “logo após” limites mais específicos, já que, para a autora, referida expressão leva à conclusão de que só possível a ocorrência do delito de infanticídio até dez dias após o parto, ou seja, até o puerpério imediato ou precoce.<sup>56</sup>

Luiz Regis Prado assegura que a expressão “logo após” requer a realização imediata e sem intervalo da conduta típica, fazendo-se importante a parturiente não ter ingressado na “fase de quietação”, ou seja, no período em que se confirma o instinto maternal.<sup>57</sup>

Rogério Greco entende que tal expressão, “logo após”, deve ser entendida à luz do princípio da razoabilidade, sendo que a parturiente apenas poderá ser enquadrada na tipificação do infanticídio se entre o início do parto e a morte de seu filho houver uma relação de proximidade, a ser analisada sob a égide da razoabilidade.<sup>58</sup>

Acerca do tema, em artigo da internet, Antonio Sólón Rudá diz que, ao invés de deixar a cargo da perícia a definição se o crime foi ou não praticado em estado puerperal, o que inclusive na opinião do autor é muito cômodo, na verdade o que deveria existir era uma legislação que tratasse do assunto, o que acabaria por propiciar ao magistrado melhor mecanismo para formar seu entendimento.<sup>59</sup>

#### 4. Críticas ao tipo penal do infanticídio

---

<sup>53</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 209.

<sup>54</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. p. 241.

<sup>55</sup> Idem. p. 241.

<sup>56</sup> BITTAR, Neusa. **Medicina legal descomplicada**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011. p. 169.

<sup>57</sup> PRADO, Luiz Regis apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 210.

<sup>58</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 210-211.

<sup>59</sup> RUDÁ, Antonio Sólón. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio**. Ago. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puerperal-nos-crimes-de-infanticidio>> Acesso em 16 mai. 2015.

Ao invés de a conduta de matar o próprio filho ser prevista como modalidade de homicídio agravado pela circunstância prevista no artigo 61, II, “e”, do Código Penal, o infanticídio ganhou no Código Penal vigente tratamento brando e pena consideravelmente mais amena em comparação a outras figuras típicas.

Como no homicídio, o bem jurídico protegido no infanticídio é a vida. Entretanto, neste último caso, há um abrandamento da pena a justificar-se por um estado que não é de fácil comprovação e que por muitos é entendido como “ficção jurídica”.

Pode-se perceber que o estado puerperal, fazendo uma análise dos códigos penais brasileiros já revogados, tomou o lugar do que antes era a causa da honra. Se o bem jurídico protegido no infanticídio é a vida, surge a indagação de como sobrepor o motivo de honra ao valor à vida <sup>60</sup>.

Para Irene Batista Muakad, com relação ao motivo de honra, em tempos passados ainda poderia ser compreendido, quando as mulheres, com trajes da época, conseguiam esconder a gravidez por mais tempo, além de que sofriam torturas por seus pais, que lhes impediam da livre escolha e lhes impunham matrimônios forçados. <sup>61</sup>

Contudo, nos dias de hoje, não se pode dizer o mesmo, tendo em vista a revolução dos costumes em matéria sexual e a emancipação da mulher, quando a maternidade é respeitada e benquista, independentemente de uma figura paterna assumida, restando o motivo da honra superado pela nova estrutura da sociedade civil. <sup>62</sup>

Para França, “o Estado moderno fundamenta-se no critério de defesa incondicional da vida humana como o bem maior social, e seria inconcebível sobrelevar o estado subjetivo da honra ao caráter objetivo da existência humana”. <sup>63</sup>

O então deputado José Divino, em maio de 2003, propôs o Projeto de Lei 1262/2003, na intenção de ver revogado o artigo 123 do Código Penal, sob o argumento de que, com a exclusão do tipo penal do artigo 123, se fosse o caso do aplicador do direito entender pela importância da *honoris causa*, aplicaria a causa de diminuição de pena do §1º do artigo 121 do Código Penal. Já se entendesse pela influência do estado puerperal, aplicaria a redução de pena, de um a dois terços, contida no parágrafo único do artigo 26, também do Código Penal. E, por fim, se o aplicador do direito entendesse que o estado puerperal foi acarretado por um

---

<sup>60</sup> MUAKAD, Irene Batista. **O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica**. São Paulo: Mackenzie, 2002. p. 166.

<sup>61</sup> Idem. p. 167.

<sup>62</sup> Ibidem. p. 167.

<sup>63</sup> Idem. p. 241.

estado psicopático preexistente, aplicaria a norma contida no caput do citado artigo 26, tratando-se de caso de inimputabilidade.

Ademais, ainda que o estado puerperal não seja uma ficção jurídica, mas uma perturbação psíquica ocasionada na parturiente, o tipo penal do infanticídio, da forma em que está prevista, em artigo apartado do homicídio, acaba por beneficiar terceiro que auxiliou, participou ou foi o coautor do delito e que, obviamente, não estava influenciado pelo estado puerperal.

Para Moreira Filho, melhor seria o legislador ab-rogar o tipo penal de infanticídio e acrescentar um parágrafo no artigo 121 do Código Penal, considerando-o privilegiado, já que entende que não se pode admitir, exceto por razões de política criminal, alguém matar um recém-nascido a pedido da mãe e responder pelo crime de infanticídio, sendo que não se encontrava em estado puerperal.<sup>64</sup>

## 5. Projetos de lei acerca do infanticídio

Perante o Congresso Nacional, já tramitou e ainda tramitam alguns projetos de lei que preveem alterações ou até mesmo a omissão do tipo penal do infanticídio, atualmente previsto no artigo 123 do Código Penal de 1940.

O Projeto de Lei 2297/1996 tentava descaracterizar o infanticídio e defini-lo como homicídio qualificado. Esse projeto não prosperou, tendo sido arquivado em 02/02/1999.<sup>65</sup>

Em 2003, foi apresentado o Projeto de Lei 1262/2003, que atualmente encontra-se arquivado. Tal projeto tentou revogar o artigo 123 do Código Penal de 1940 e tipificar sua conduta como de homicídio, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica revogado o Artigo 123 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Parágrafo Único o crime tipificado no artigo revogado passa a ser imputado com base no disposto do artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Código Penal brasileiro.<sup>66</sup>

Em 2004, foi apresentado o Projeto de Lei 3398/2004 que pretendia enquadrar o participante ou coautor de infanticídio no crime de homicídio simples, senão vejamos:

---

<sup>64</sup> MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 213.

<sup>65</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2297/1996**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=201988>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

<sup>66</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 1262/2003**. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=120131>>. Acesso em 16 Maio. 2015.

Art. 123. (...)

Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, colabora, contribui, instiga, induz ou auxilia a prática do crime previsto no caput, responderá pelo crime do art. 121. (AC)<sup>67</sup>

Ainda em 2004, foi apresentado o Projeto de Lei 3750/2004 que pretendia tipificar como crime de infanticídio a mulher ou terceiro que auxilia, induz ou instiga alguém a matar o próprio filho:

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Na mesma pena do caput incorre a mulher que ao invés de matar, auxilia, induz ou instiga alguém a matar.

§ 2º O terceiro que induz, instiga ou auxilia a mulher a matar, pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.<sup>68</sup>

Os citados projetos de lei apresentados em 2004 encontram-se apensados ao Projeto de Lei 1262/2003, o qual, conforme já mencionado, encontra-se arquivado.

Em 2012 foi apresentado o Projeto de Lei 4893/2012, que pretende revogar o artigo 123 do Código Penal de 1940 e inserir a conduta “matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após” no §6º do artigo 121, nos seguintes termos:

Art. 121 (...)

§6º Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.<sup>69</sup>

O supracitado projeto de lei encontra-se, atualmente, pronto para Pauta no Plenário, tendo sido a ele apensados os projetos de lei 7749/2014, 511/2015 e 864/2015.

O Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, apelidado como “novo Código Penal” prevê a reforma do Código Penal em vigor, mantém a tipificação do infanticídio, porém com previsão no artigo 124 e com algumas alterações: exclusão da elementar “estado puerperal”; redução da pena; e acréscimo de um parágrafo, que responsabiliza terceiro, que eventualmente possa concorrer para a prática do crime, por homicídio, *in verbis*:

---

<sup>67</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3398/2004.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250340>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

<sup>68</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3750/2004.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257333>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

<sup>69</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4893/2012.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564092r>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

Art. 124. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste:  
Pena – prisão, de um a quatro anos.  
Parágrafo único. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime, responderá nas penas dos tipos de homicídio.<sup>70</sup>

O “novo Código Penal” atualmente se encontra aguardando recebimento de emendas, conforme informação colhida em página da internet do Senado Federal.

## **Conclusão**

Hoje em dia, frequentemente se tem notícia de uma mãe que tira a vida de seu filho recém-nascido, seja diretamente o matando, ou o abandonando em latas de lixo, sacolas, rios, ou quaisquer outros lugares.

A questão é que quando essa mãe for localizada e indiciada, provavelmente sua defesa irá alegar que essa apenas cometeu o crime por estar influenciada pelo estado puerperal, sendo que, em muitos casos, a mãe agiu premeditadamente.

A mulher, de qualquer forma, caso pronunciada, irá a julgamento em plenário do tribunal do júri. Pode ocorrer do conselho de sentença entender que ela estava influenciada pelo estado puerperal, até porque, como demonstrado no presente estudo, esse estado não é de fácil constatação; nessa hipótese, a mulher será incurso não na pena do homicídio, que varia de seis a vinte anos (pena que poderia inclusive ser agravada pelo artigo 61, II, “e”, do Código Penal), mas na pena do infanticídio, que varia de dois a seis anos.

Ademais, vemos constantes julgados dos tribunais no sentido de entenderem que o estado puerperal é comum a toda parturiente ou puérpera, devendo ser presumido no caso em que a mãe mata seu próprio filho durante ou logo após o parto.

Situação hipotética, mas corriqueira, como a descrita acima faz com que enxerguemos que nem sempre as mães matam seus filhos influenciadas por algum distúrbio psicológico, ou mesmo para ocultar desonra própria, mas simplesmente porque não querem criar seus filhos e são cruéis e egoístas a ponto de matá-los.

Entendemos que com os avanços da medicina e da sociedade moderna, há vários mecanismos que permitem impedir uma gravidez indesejada, como pílulas anticoncepcionais e preservativos, sendo ainda que, hoje em dia, o uso de tais métodos não são vistos de uma forma vergonhosa, pelo contrário, são cada vez mais incentivados.

---

<sup>70</sup> SENADO FEDERAL. PLS 236/2012. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

Há ainda a possibilidade de a mulher entregar seu filho para bancos de adoção, caso não tenha se prevenido de uma gravidez indesejada e não seja de seu interesse criar o filho gerado.

Ainda na hipótese de o crime ser cometido para ocultar a desonra própria, o motivo de honra não deve se sobrepor ao bem maior que é a vida. E, mesmo se assim for entendido pelo tribunal do júri, poderia a mãe receber os benefícios do §1º, do artigo 121 do Código Penal.

E, em uma última hipótese, que é a única prevista no Código Penal (no entanto, em muitos casos, nas hipóteses acima também são as mães responsabilizadas por infanticídio), de a mãe ter cometido o crime influenciada por um estado perturbador, ocasionado por conta do parto, dependendo do grau de perturbação, poderia a mãe obter a redução da pena contida no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, ou ainda ser tida como inimputável pelo *caput* do mesmo artigo.

Portanto, compartilhamos do entendimento de França quando de sua explicação de que o tipo penal do infanticídio poderia ser extinto do código penal, sem que nenhuma injustiça fosse cometida. Mesmo porque da forma em que o infanticídio se encontra previsto na legislação brasileira, o terceiro que comete o crime junto com a parturiente, como coautor, ou auxiliando-a, como partícipe, responde pelo crime de infanticídio, apesar de não ter passado pelo parto e não estar em estado puerperal.

No entanto, pôde-se perceber que a exclusão do tipo penal do infanticídio não acontecerá tão logo. Contudo, o Projeto de Lei 4893/2012, que continua em andamento, prevê a revogação do tipo penal do infanticídio e a inclusão da conduta típica em um parágrafo do artigo 121 do Código Penal. E, ainda, o Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012, apelidado como “novo Código Penal”, prevê a inclusão de um parágrafo que tira do terceiro que concorre para o crime, como partícipe ou coautor, o benefício de responder pelo delito de infanticídio, sendo que responderá pelo crime de homicídio. Caso algum desses projetos seja aprovado, poderá não resolver por completo a questão, mas poderá sanar alguns dos problemas causados pela atual redação do artigo 123 do Código Penal.

## **Abstract**

We understand that with advances in medicine and modern society, there are several mechanisms to prevent unwanted pregnancies, such as birth control pills and preservative, still being that, nowadays, the use of such methods is not seen in a shameful way, by Instead, they are increasingly encouraged.

There is also the possibility that the woman give her child up for adoption bank, if you are not prevented from unwanted pregnancies and not be of interest to create the generated son.

In a last hypothesis, which is the only in the Penal Code (however, in many cases, in the cases above are also mothers liable for infanticide), the mother had committed the crime influenced by a disturbing state, caused due to the delivery, depending on the degree of disturbance could the mother obtain the reduction of sentence contained in the sole paragraph of Article 26 of the Penal Code, or be of thee as untouchable by the same article caput.

**Keyword:** puerperal state. Third-party . Murder. Newborn. East. Mother. Jury.

## **Referências Bibliográficas**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal descomplicada**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 22.213, de 14 de dezembro de 1932**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de Outubro de 1969**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1004-21-outubro-1969-351762-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 16 mai. 2015.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6578.htm)> Acesso em 16 mai. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1262/2003. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=120131>>. Acesso em 16 Maio. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 2297/1996. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=201988>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 3398/2004. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250340>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3750/2004.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=257333>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 4893/2012.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=564092r>>. Acesso em 16 Mai. 2015.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código penal comentado.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal.** 5ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado.** 7ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa.** 9ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

MACHADO, Costa (Org.); AZEVEDO, David Teixeira de (coord.). **Código Penal interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** 3ª ed. Barueri, SP: Manole, 2013.

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Código Penal Comentado**. 2ª ed. São Paulo: Rideel, 2012.

MUAKAD, Irene Batista. **O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

PEDROSO, Fernando de Almeida. **Homicídio, participação em suicídio, infanticídio e aborto**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

RUDÁ, Antonio Sólon. **Limites temporais do estado puerperal nos crimes de infanticídio**. Ago. 2010. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/17433/limites-temporais-do-estado-puerperal-nos-crimes-de-infanticidio>> Acesso em 16 mai. 2015.

SENADO FEDERAL. **PLS 236/2012**. Disponível em <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em 16 Mai. 2015.